



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.634 - SP (2010/0160193-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A MASSA FALIDA
ADVOGADO : RUBIANA APARECIDA BARBIERI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : CUSTÓDIO AMARO ROGE E OUTRO(S)
INTERES. : SANTOS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : RUBIANA APARECIDA BARBIERI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. A AGRAVANTE NÃO FIGURA COMO PARTE OU INTERESSADA NA DEMANDA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

– Não se conhece de recurso interposto por quem não tem legitimidade recursal.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.634 - SP (2010/0160193-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Interclínicas Planos de Saúde S/A - Massa Falida interpõe agravo regimental contra decisão proferida pelo Presidente desta Corte, nos seguintes termos:

"O protocolo de interposição do recurso especial está ilegível (fl. 131), sendo, portanto, imprestável para aferir sua tempestividade.

Nego, por isso, seguimento ao agravo.
Intimem-se." (fl. 186).

A agravante alega que a ilegibilidade da data do protocolo na cópia da petição inicial do recurso especial "não configura justificativa razoável para o afastamento de sua análise meritória, vez que não se reveste de requisito essencial exigido pelo Código de Processo Civil" (fl. 196). Aduz, ainda, que trata-se de erro material que pode ser suprido com a juntada de outra cópia onde o protocolo estivesse nítido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.634 - SP (2010/0160193-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. A AGRAVANTE NÃO FIGURA COMO PARTE OU INTERESSADA NA DEMANDA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

– Não se conhece de recurso interposto por quem não tem legitimidade recursal.

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Verifica-se que a petição de agravo de instrumento tem como agravante a Interclínicas Planos de Saúde S/A - Massa Falida que não figura como parte ou interessada na presente demanda, não possuindo, portanto, legitimidade recursal.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, interposto o recurso por quem não é parte legítima, impõe-se o seu não conhecimento. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. PARTE ESTRANHA AO PROCESSO.

1 - Não conhecimento do recurso interposto por parte estranha ao processo, em face de sua ilegitimidade recursal.

2 - Não enquadramento em nenhuma das situações previstas no art. 499 do CPC.

AGRAVO NÃO CONHECIDO" (AgRg no REsp n. 569.908/SP, relator o eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 15.10.2010).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AGRADO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso interposto por quem não figura como parte nos autos. Precedente.

2. Embargos de declaração não conhecidos" (EDcl no AgRg no Ag n. 1.162.849/RS, relator o eminente Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, DJe de 20.5.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Execução. Duplicata. Súmula nº 182/STJ.

1. A agravante não figura como parte nos autos, razão por que não se conhece do agravo regimental.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula nº 182/STJ).

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no Ag n. 640.972/MG, relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJe de 4.6.2007).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0160193-0

AgRg no
Ag 1.345.634 / SP

Números Origem: 632312001 8019785 994080901570 99408090157050003

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTOS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : RUBIANA APARECIDA BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : CUSTÓDIO AMARO ROGE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A MASSA FALIDA
ADVOGADO : RUBIANA APARECIDA BARBIERI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : CUSTÓDIO AMARO ROGE E OUTRO(S)
INTERES. : SANTOS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : RUBIANA APARECIDA BARBIERI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária